



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13601.000274/2002-41
Recurso nº 143.212
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.505
Data 21 de novembro de 2007
Recorrente ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Airton Adelar Hack, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manza e Júlio César Alves Ramos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/11/2007
Necy Hauista dos Reis
Mat. Siade 91806

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 03 / 2009
Necy Baústa dos Reis Mat. SIAPE 91806	

Relatório

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 13/20), relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$ 2.677.621,17, incluindo multa de ofício e juros de mora, correspondente aos períodos de abril a dezembro de 1997 (fls. 15/17).

Em consulta à "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - Cofins/1997" (fl. 14), verifica-se que a autuação é resultado de procedimento de auditoria interna da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, na qual foi apurada "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata". Os Anexos I e Ia (fls. 15/17) indicam que não se confirmaram os créditos vinculados na DCTF, devido às ocorrências "Proc.jud não comprovado" e "Pgto não Localizado".

Os dispositivos legais infringidos constam na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do referido Auto de Infração (fl. 14).

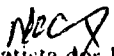
Irresignado, tendo sido cientificado em 25/03/2002 (fl. 161), o autuado apresentou, em 22/04/2002, acompanhadas dos documentos de fls. 11/159, as suas razões de defesa (fls. 01/10), a seguir resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente lançamento, destaca, inicialmente, transcrevendo entendimento doutrinário, o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Requer, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, porque carece de certeza e segurança, já que a DCTF fora entregue tempestiva e espontaneamente, o que a torna instrumento hábil e suficiente para a exigência do pretense crédito, afastando a legalidade da autuação. Assim, a própria autoridade lançadora dispunha de elementos suficientes para intimá-lo a esclarecer as informações prestadas.

Conforme jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes que transcreve, entende ser descabido o lançamento de ofício de tributo tempestiva e espontaneamente declarado em DCTF, declaração que foi instituída com base no Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984. Caso contrário, estaria o fisco lançando em duplicidade a exigência tributária sem substrato legal. Registra que no recibo de entrega da DCTF consta que o contribuinte, ao declarar os impostos e contribuições, ficará automaticamente notificado a recolhê-los nos prazos legais, sob pena de, não o fazendo, ser compelido a fazê-lo com o acréscimo de multa moratória e juros de mora.

Argumenta que agiu espontaneamente, denunciando e confessando o débito em respeito às disposições normativas, circunstância que afastaria a imposição de qualquer penalidade, nos termos do art. 138 do CTN, conforme doutrina e jurisprudência dos tribunais que transcreve.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 03 / 2009
 Nercy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

No mérito, informa que o processo declarado na DCTF trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar (Processo n.º 1997.38.00.008.859-6), no qual alega-se imunidade da Cofins relativa a derivados de petróleo, combustíveis (art. 155, §3º da CF). Dessa forma, desconhece qualquer motivação para a não localização do processo, uma vez que seu número fora indicado corretamente nas declarações.

Relata que a Cofins relativa ao segundo, terceiro e quarto trimestres de 1997 integra os débitos arrolados no processo administrativo n.º 13603.000792/00-30, que se trata do pedido de retificação de DCTF's dos períodos de janeiro de 1996 a outubro de 1999, quando os correspondentes débitos de Cofins seriam subtraídos das suas DCTF's e incluídos nas DCTF's da empresa Comercial Bmoc Ltda, da qual é sócia majoritária. O pedido de retificação, entretanto, foi indeferido pela DRF de Contagem e pela DRJ de Belo Horizonte, estando pendente de julgamento o recurso voluntário interposto ao Conselho de Contribuintes. Portanto, com tal transferência, a Comercial Bmoc Ltda. tornou-se responsável pelos débitos tributários ora exigidos, os quais não mais pertencem ao seu passivo.

Acrescenta que os débitos de Cofins dos períodos autuados foram regularmente incluídos, pela Comercial Bmoc Ltda., no Programa de Recuperação Fiscal - Refis. Assim, devem ser desconsiderados tais débitos como pertencentes à Ale Combustíveis S/A, pois, caso contrário, estar-se-ia diante de dívida confessada suas vezes, a primeira em decorrência do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124/84 (DCTF) e a segunda pela Comercial Bmoc Ltda., por força do art. 3º da Lei n.º 9.964/2000 (Refis).

Por fim, requer seja reconhecida a insubsistência do presente Auto de Infração, com a conseqüente anulação dos lançamentos nele consubstanciados.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 30/04/1997 a 31/12/1997

Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação de regência.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

Nos termos da legislação de regência aplicável às DCTF's, apenas os saldos a pagar apontados nessas declarações devem ser cobrados/encaminhados para a dívida ativa. Os demais valores deverão ser objeto de auditoria interna e os créditos tributários apurados nesses procedimentos serão exigidos por meio de lançamento de ofício.

Para se configurar a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN é imprescindível que, além de ocorrer antes do início da ação fiscal, o

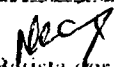
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/03/2009
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

contribuinte efetue o pagamento do tributo acrescido dos encargos legais.

Impugnação Não Conhecida.

Inconformada com a decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, reeditou, em síntese, os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o Relatório. //

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 103 12009
	
Nely Baústa dos Reis Mat. SIAPE 91806	

CC02/C04
Fls. 234

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

A teor do relatado, versa o presente processo sobre auto de infração lavrado para constituir o crédito tributário referente à contribuição para o financiamento da seguridade social – Cofins, o crédito tributário apurado decorre de revisão de DCTF.

Em sua defesa, a recorrente alega haver protocolado na repartição fiscal pedido de retificação de DCTF, por meio do Processo Administrativo nº 13603.000792/00-30, do qual não se tem notícia do desfecho final.

A meu sentir, para o deslinde da presente demanda, torna-se necessário saber o resultado final do pedido de retificação de DCTF postulado pela reclamante, nos autos do processo acima mencionado.

Diante disso, voto no sentido de determinar a baixo deste processo ao órgão de origem para que a autoridade preparadora junte a estes autos a decisão final prolatada nos autos do Processo Administrativo nº 13603.000792/00-30. Caso ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, devem estes autos aguardar na repartição de origem.

Cumprido o solicitado, sejam os autos devolvidos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES